

ACÓRDÃO

Processo: TC-013176.989.26-7

Representante: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Representada: Serviço de Água e Esgoto de Artur Nogueira - SAEAN

Assunto: Cautelar em procedimento de contratação no âmbito do Chamamento Público para Pré-Qualificação nº 02/2026, destinado à *seleção prévia de licitantes que demonstrem capacidade técnica e operacional através de Prova de Conceito (PoC), abrangendo leitura informatizada de até 20.000 hidrômetros/mês, com emissão simultânea de faturas, plataforma de inteligência artificial, ferramentas de Business Intelligence (BI) e serviços apoio operacional de campo (corte e religação no cavalete) com rastreabilidade integral.*

Responsável: Gabriela Montoya Fernandes (Presidente Superintendente)

Valor estimado: Não aplicável.

Advogados cadastrados no e-TCESP: Fernanda Valone Esteves (OAB/SP 475.234), Gabriela Montoya Fernandes (OAB/SP 374.098), Carlan Xavier Nascimento (OAB/SP nº 443.908).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO PARA PRÉ-QUALIFICAÇÃO. SELEÇÃO PRÉVIA DE LICITANTES QUE DEMONSTREM CAPACIDADE TÉCNICA E OPERACIONAL ATRAVÉS DE PROVA DE CONCEITO (POC), ABRANGENDO LEITURA INFORMATIZADA DE ATÉ 20.000 HIDRÔMETROS/MÊS, COM EMISSÃO SIMULTÂNEA DE FATURAS, PLATAFORMA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, FERRAMENTAS DE BUSINESS INTELLIGENCE (BI) E SERVIÇOS APOIO OPERACIONAL DE CAMPO (CORTE E RELIGAÇÃO NO CAVALETE) COM RASTREABILIDADE INTEGRAL. INDEVIDO IMPEDIMENTO À APRESENTAÇÃO DE SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS DE

TERCEIROS. INJUSTIFICADA VEDAÇÃO À CONSÓRCIOS. BASE OPERACIONAL NO MUNICÍPIO. OMISSÃO QUANTO AO PRAZO PARA INSTALAÇÃO. EXCESSIVAS CARACTERÍSTICAS DAS MOTOCICLETAS REQUERIDAS. INADEQUADA EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL OU RESPECTIVO PLANO. AFRONTA AO ARTIGO 69 DA LEI Nº 14.133/21. PROCEDENTE. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Carlos Cezar, Relator, Renato Martins Costa, Marco Aurélio Bertaiolli, Maxwell Borges de Moura Vieira, Wagner de Campos Rosário e do Conselheiro Substituto – Auditor Josué Romero, preliminarmente, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, circunscrito estritamente às questões analisadas, **julgar procedentes** as impugnações, determinando à Administração que, caso pretenda prosseguir com o certame, adote as medidas corretivas constantes no corpo do voto, devendo, também promover cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório, notadamente os relacionados aos tópicos cuja correção foi determinada.

A Administração deverá atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos da lei.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos eletronicamente.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas,
Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
PRESIDENTE

CARLOS CEZAR
RELATOR